

**TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**Nº 003/2026- SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SUPRIMENTOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1721/2026**

**Enquadramento legal:** *O procedimento a ser observado é o de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, caput, II, da Lei Nº 14.133/21 e, no que tange aos valores estabelecidos no Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.*

**Favorecido:** TELEFÔNICA BRASIL S.A. – CNPJ: 02.558.157/0001-62

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telefonia fixa para atendimento de chamadas de emergência nos números 153 e 199, incluindo linha dedicada, suporte técnico e manutenção.

**Valor total :** R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais)

**Prazo de execução:** 12 (doze) meses

**Dotação Orçamentária:**  
02.02.01.04.122.0015.2016.3.3.90.39.00

**Justificativa:**

As dispensas de licitações estão arroladas no art. 75, da Lei Federal Nº 14.133/21. São situações em que o legislador entendeu que deve ficar ao prudente arbítrio do Administrador Público, a conveniência ou não da realização da licitação. Ressalta-se que, em se tratando de Administração Pública, a regra é sempre licitar, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, vejamos:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras;*

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, caput, II, da Lei Nº 14.133/21, e valores estabelecidos no *Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.*

Tendo em vista os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, foi submetido ao crivo de devida justificativa que atesta o referido ato ora praticado.

**Mangaratiba, 25 de fevereiro de 2026.**



Luciana Campos Pereira da Silva Santos  
Secretária Municipal de  
Administração e Suprimentos  
Portaria nº 2042/2025

---

**LUCIANA CAMPOS PEREIRA DA SILVA SANTOS**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SUPRIMENTOS**  
**PORTARIA Nº: 2042/2025**